PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº0022100-47.2017.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 6 de maio de 2019, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer n.º 446/2019-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DA EG. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PROFERIDA EM GRAU RECURSAL – CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ORIGINÁRIA DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA QUE, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO, PODERIA ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO – JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE – NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da decisão do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento ao recurso interposto contra sentença, em processo disciplinar, proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do [redacted] Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

É o relatório.

Opino.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 1C43B25.

Cumpre consignar, desde logo, que houve recurso administrativo contra a decisão da MM. Juíza Corregedora Permanente[1], ao qual foi negado provimento por Vossa Excelência[2].

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo não estabelece atribuição à C. Câmara Especial para o julgamento de recursos administrativos em face de decisões do Corregedor Geral da Justiça, em sede recursal.

O art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça assim dispõe:

> *Art. 33. A Câmara Especial, presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos Presidentes das Seções e pelo Decano.*
>
> *Parágrafo único. Competirá à Câmara Especial processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *V - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos a titulares e servidores das serventias judiciais, delegados dos serviços notariais e de registro e oficiais de justiça.* (g.n.)

Como se vê, somente há previsão legal de recurso administrativo em face das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, ou seja, nos casos de atuação direta e não, em grau recursal administrativo.

No caso dos autos, a decisão recorrida foi proferida em grau recursal, razão pela qual não há previsão legal de recurso administrativo para a hipótese.

Nesse sentido, há precedentes desta Eg. Corregedoria Geral da Justiça, a exemplo dos processos n.° 1006458-52.2018.8.26.0562, n.°

[1] Fls. 256/259 e embargos de declaração a fls. 262/266.
[2] Parecer a fls. 323/327, aprovado pela r. decisão a fls. 328; embargos de declaração rejeitados nos termos do parecer a fls. 333/336, aprovado pela r. decisão a fls. 337.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 1C43B25.

1073372-63.2017.8.26.0100 e n.º 40.160/2015.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não recebimento do recurso administrativo interposto.

Sub censura.

São Paulo, 22 de agosto de 2019.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 1C43B25.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0022100-47.2017.8.26.0100

CONCLUSÃO

Em 23 de agosto de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, deixo de receber o recurso administrativo interposto, por ausência dos requisitos do art. 33, inciso V, do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0022100-47.2017.8.26.0100 e o código 1C3A19C.